

LEI Nº 400 /95.

Projeto de lei nº 119/95.
"REVOGADA"

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 044/85 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Os artigos da Lei Municipal nº 044/85, abaixo relacionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 67 - E' passível de multa de 8,86 (Oito vírgula Oitenta e Seis) até 295,20 (Duzentos e Noventa e Cinco vírgula Vinte) UFIRs, o contribuinte ou responsável que:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -

Art. 68 - Aplica-se aos proprietários de animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas ou de expansão urbana, multa no valor de 11,81 (Onze vírgula Oitenta e Um) UFIRs.

Art. 69 - E' passível de multa de 14,76 (Quatorze vírgula Setenta e Seis) até 295,20 (Duzentos e Noventa e Cinco vírgula Vinte) UFIRs, o contribuinte ou responsável que se negar a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir,

dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Municipal.

Art. 71 - E' passível de multa na importância de 02 (Duas) à 05 (Cinco) vezes o valor do tributo, nunca inferior, entretanto, à 29,52 (Vinte e Nove vírgula Cinquenta e Duas) UFIRs, os que sonegarem através de artifício doloso, os tributos devidos.

Art. 73 - Os tributos e as penalidades não pagos nos prazos desta Lei, serão majorados com a multa de 10% (Dez por Cento) ao mês, sobre o valor, até o máximo de 20% (Vinte por Cento).

Art. 109 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviço, constante da lista estabelecida no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 114 -

I -

II -

III -

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 01, 04, 25, 26, 27, 28, 30, 52, 53, 88, 89 e 91 da Lista de Serviços, pagarão impostos sobre os serviços de qualquer natureza, anualmente na base de 59,04 (Cinquenta e Nove vírgula Zero Quatro)UFIRs.

§ 2º - Quanto aos serviços a que se refere os itens 01, 04, 25, 52, 53, 88, 89 e 91 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto de qualquer natureza, anualmente, na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio-empregado, ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 3º - Os prestadores dos serviços constantes dos itens 11, 38, 51, 63, 64, 65, 67 e 81 da Lista de Serviços, pagarão o imposto sobre serviços de qualquer natureza, anualmente, na base de 29,52 (Vinte e Nove vírgula Cinquenta e Duas) UFIRs.

§ 4º - Os prestadores de serviços constantes nos itens 78, 97 e 98 da Lista de Serviços, pagarão o Imposto sobre Serviços, anualmente, na base de 73,80 (Setenta e Três vírgula Oitenta)' UFIRs.

§ 5º - Nos casos dos ítems 38, 42, 68, 69 e 70 da Lista de Serviços, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o ICM.

§ 6º - Na Prestação de Serviços a que se referem os ítems 32, 33, e 34 da Lista de Serviços, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) -

b) -

§ 7º -

§ 8º - A Lista de Serviços mencionados nos artigos anteriores é a estabelecida no ANEXO I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 129 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A taxa mínima a ser cobrada sobre o Inciso I do Artigo anterior é de 11,81 (Onze vírgula Oitenta e Uma) UFIRS.

.....

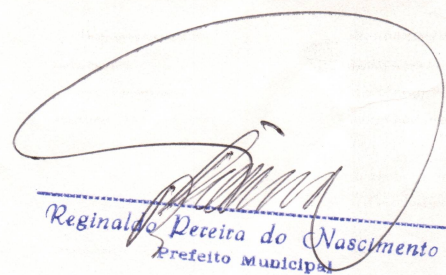
Art. 2º - As tabelas anexas passam a integrar a Lei Municipal nº 044/85.

Art. 3º - O Poder Executivo fará publicar a Lei Municipal nº 044/85 em sua íntegra, já com as alterações aprovadas pelo presente Projeto de Lei, no prazo de 30 (Trinta) dias após a sua aprovação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1996.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 131/88 e Lei 242/91.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, ESPIGÃO DO OESTE-RO., EM 18 DE DEZEMBRO DE 1995.


Reginaldo Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal